



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000259/2010-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.381 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de setembro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente COINVALORES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

EDITADO EM: 04/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Amauri Amora Câmara Júnior, Elias Fernandes Eufrásio (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16.27.055 - 8ª Turma da DRJ/SP1, de 14/10/2010 (fls. 228/242), que manteve o auto de infração lavrado pela fiscalização para constituir o crédito referente ao valor do PIS e da COFINS devidos sobre receita auferida nas operações de vendas das ações recebidas com a transformação dos títulos

patrimoniais associativos a que a Recorrente detinha perante a Bovespa Holding S/A e BM&F S/A (desmutualização), por entender que não poderiam ser classificados como ativo permanente, conforme relatório que transcrevo abaixo:

“Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foram lavrados, em 15/03/2010, contra a contribuinte acima identificada:

a) o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 6.692.734,34 (sendo R\$ 3.382.607,23 a título da contribuição, R\$ 773.171,70, a título de juros de mora -calculados até 26/02/2010 - e R\$ 2.536.955,41, a título de multa de ofício - 75%), referente aos fatos geradores ocorridos em 30/10/2007, 16/11/2007 e 30/11/2007 (fls. 72 a 76). A exigência está fundamentada nos arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/2002; art. 18 da Lei nº 10.684/2003 e arts. 1º e 2º da Lei nº 9.718/1998;

b) o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 1.087.769,30 (sendo R\$ 549.673,67 a título da contribuição, R\$ 125.640,39, a título de juros de mora - calculados até 26/02/2010- e R\$ 412.255,24, a título de multa de ofício - 75%), referente aos fatos geradores ocorridos em 30/10/2007, 16/11/2007 e 30/11/2007 (fls. 67 a 71). A exigência está fundamentada nos arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51 do Decreto nº 4.524/2002 nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.715/1998.

1.1. A ciência da autuação deu-se em 15/03/2010, conforme consignado às fls. 68 e 73.

2. De acordo com o disposto nas folhas de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 297 e 302), a infração apurada refere-se a "FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO" das contribuições para o PIS e COFINS.

2.1. No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal expõe que:

- a interessada tem como objeto social a exploração de atividades de negociação e intermediação com títulos e valores mobiliários e mercadorias negociáveis em bolsas de valores e bolsas de mercadorias e futuros e para operar como corretora na Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, e Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo - BM&F, estava obrigada a deter títulos patrimoniais das referidas bolsas, entidades que, na ocasião da aquisição dos títulos, eram constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos;

- Em 28.08.2007, como consequência de um processo de reestruturação, houve uma série de alterações na estrutura societária da BOVESPA, denominada desmutualização, que por meio de cisão parcial, entre outras alterações, transformou a BOVESPA (associação sem fins lucrativos) em BOVESPA HOLDING S/A (sociedade com finalidade lucrativa). Nessa data o valor dos Títulos Patrimoniais da BOVESPA foi devolvido, à seus detentores, por meio de ações da BOVESPA HOLDING S/A.;

- Em 01.10.2007, como consequência do processo de desmutualização da BM&F, por meio de cisão parcial entre outras alterações, transformou a BM&F (associação sem fins lucrativos) em BM&F S/A (sociedade com finalidade lucrativa). Nessa data o valor dos Títulos Patrimoniais da BM&F foi devolvido, à seus detentores, por meio de ações da BM&F S/A;

- Na desmutualização da BOVESPA os detentores de títulos patrimoniais receberam o equivalente a 706.762 ações da BOVESPA HOLDING S/A por título. Dessa forma, em 28.08.2007, a COINVALORES recebeu 4.240.572 ações da BOVESPA HOLDING S/A referente à devolução de capital de 6 Títulos Patrimoniais da BOVESPA, equivalente R\$ 9.412.822,26;

- Na desmutualização da BM&F, em 01.10.2007, a interessada recebeu 4.898.015 ações da BM&F S/A, equivalente a 1 (um) Título Patrimonial categoria 'Corretora de Mercadorias', R\$ 4.961.610,00, equivalente a 1 (um) Título Patrimonial categoria 'Membro de Compensação e mais 10.000 (dez mil) ações da BM&F S/A, equivalente a 1 (um) Título Patrimonial categoria 'Sócio Efetivo', totalizando 9.869.625 ações, equivalente à R\$ 9.869.625,00;

- Em 30.10.2007 a contribuinte vendeu 1.383.704 ações da BOVESPA HOLDING S/A obtendo lucro de \$28.753.776,21;

- em 16/11/2007, a interessada vendeu 986.963 ações da BM&F S/A ações para a General Atlantic (GA), obtendo lucro de R\$ 9.925.726,62. Em 30/11/2007, vendeu 2.467.406 ações da BM&F S/A, obtendo lucro de R\$ 45.719.031,16. Com as vendas de ações da BM&F S/A, obteve-se lucro total no valor de R\$ 55.644.757,78;

- a contribuinte considerou a venda das ações como venda de bens do Ativo Permanente excluindo os valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) apresentado, ocorrendo, portanto, a insuficiência de recolhimento dessas contribuições, pois tais receitas compõem o faturamento do contribuinte;

- Conforme já relatado anteriormente, as corretoras estavam obrigadas a deter títulos patrimoniais de emissão da BOVESPA e da BM&F para operar nas bolsas, que até o processo de desmutualização eram constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos. Os títulos patrimoniais eram contabilizados no Ativo Permanente – Outros Investimentos, conforme previsto no Capítulo 1, item 11, subitem 3, parágrafo 3º do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional- COSIF;

- No processo de desmutualização e consequente transformação das associações sem fins lucrativos em sociedades anônimas, o entendimento da Receita Federal do Brasil é de que houve a devolução do patrimônio da BOVESPA e da BM&F para as corretoras associadas na forma de ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A, respectivamente, conforme Solução de Consulta nº 10/07 - Cosit (ementa publicada no DOU de 30.10.2007);

- na Solução de Consulta nº 10/2007 fica claro que se aplica ao processo de desmutualização, a tributação prevista no artigo 17 da Lei 9.532/97, o qual determina que deve ser computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens recebidos a título de devolução de patrimônio de instituição isenta e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregues para a formação do patrimônio - com a devolução de patrimônio, as corretoras se tornaram detentoras de ações das novas sociedades anônimas BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A. Tais ações não se com os antigos títulos patrimoniais, que deixaram de existir, são equivalentes apenas, aos valores de cada título, recebidos como devolução de patrimônio de instituição isenta na data da desmutualização;

- A própria BOVESPA orientou seus acionistas através do Ofício Circular 225/2007DG, de 18/09/2007, que considerassem as ações como "sendo disponíveis para negociação ou venda" deveriam ser contabilizados no Ativo Circulante, em subconta específica da conta Títulos de Renda Variável (conta COSIF nº 2.1.4.10). Em

26.09.2007 a COINVALORES assinou o Instrumento Particular de Contrato de Indenização e Outras Avencas, autorizando a venda de ações da BOVESPA HOLDING S/A em outubro de 2007;

- No caso das ações da BM&F S/A, em 05.11.2007, foi assinado o Termo de Adesão e Procuração, em que a interessada aderiu a oferta pública de distribuição secundária de ações ordinárias da BM&F S/A, para vender 2.467.406 ações de sua titularidade;

- a interessada ao alienar as ações que possuía da BOVESPA HOLDING S/A, em 30.10.2007, e da BM&F S/A em 30.11.2007 e em 28.12.2007, obteve lucro, pois vendeu as ações por valor superior ao considerado na data da desmutualização, considerado como valor de custo. Assim sendo, deveria ter recolhido as contribuições do PIS e da COFINS sobre a diferença entre o valor recebido e o custo, por se tratar de receita operacional, pois é resultado econômico da atividade empresarial vinculada aos seus objetivos sociais, e não deveria ter excluído da base de cálculo de tais contribuições por considerar, erroneamente, como venda de bens do ativo permanente;

- No regulamento anexo a Resolução nº 1655, de 1989, do Banco Central do Brasil, que disciplina a constituição, organização e o funcionamento das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, em seu artigo 2º, inciso XVII, determina, que a sociedade corretora tem por objeto social comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência;

- o faturamento das instituições financeiras compreende a totalidade das atividades desenvolvidas em torno do seu objeto social. Conforme o Estatuto Social da MERRILL LYNCH CTVM, cláusula 2a, "b", a sociedade tem como objetivo social: "comprar, vender e distribuir títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros".

2.2. Sobre a legislação que ampara a matéria a atuante reporta-se ao artigo 17 da Lei nº 4.594/1964, arts. 758, 774 e 775 do RIR/99, arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998 (observando que declaração de inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9718/98 - RE 357.950/RS- não implica que as receitas financeiras das instituições financeiras não estão sujeitas ao PIS COFINS, estando estas compreendidas no conceito de faturamento). Anotou, ainda, a autoridade fiscal que, no Parecer nº 2773/07 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Coordenação Geral de Assuntos Tributários, concluiu-se que "tem-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita a incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao "plus" contido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada".

2.2.1. Conclui que a venda das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A pela COINVALORES deve ser considerada como resultado operacional, integrando o lucro real, pois é atividade empresarial definida em seu objetivo social e, que, por consequência, é imperativa a revisão da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS (sem a exclusão dos valores indevidamente considerados como "venda de bens do Ativo Permanente").

2.3. Sobre as ações judiciais, a auditora fiscal autuante consignou que a COINVALORES informou não existir ações judiciais interpostas em face do PIS e da COFINS, nem Depósitos Judiciais destes impostos.

2.4. Quanto à apuração da base de cálculo dos lançamentos, consignou o autuante que:

--- A declaração de inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9718/98 não implica que as receitas compreendidas no conceito de faturamento das instituições financeiras não estão sujeitas ao PIS e COFINS, conforme já detalhado anteriormente;

--- A apuração da insuficiência de recolhimento do PIS e da COFINS foi feita considerando os valores do faturamento. Na determinação da base de cálculo não foram excluídos os valores informados como "Venda de Bens do Ativo Permanente", pois como descrito acima, o rendimento da venda das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A é considerado receita operacional;

--- A fls. 64 e 65 constam os quadros demonstrativos de apuração das contribuições para o PIS e COFINS a pagar referentes aos períodos de apuração de outubro e novembro de 2007.

3. Irresignada com os lançamentos, a interessada, por seus advogados e procuradores (doc. de fls. 102), apresentou em 13/04/2010, a impugnação de fls. 82 a 97, acompanhada dos documentos de fls. 98 a 199.

3.1. Na peça de defesa, a interessada, ao discorrer sobre a autuação fiscal, conclui que os valores auferidos com a venda das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F jamais poderiam ser tributados pelo PIS e pela COFINS, pois a natureza jurídica e contábil desses títulos patrimoniais, mesmo depois de substituídos por ações em decorrência do processo de desmutualização, sempre foi de investimento permanente, com propensão a produzir renda para a Requerente, razão pela qual foram contabilizados no Ativo Permanente.

3.2. A contribuinte entende ser ilegal a incidência das Contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre a receita obtida com a venda das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, por tratar-se de venda de bens do ativo permanente. Nesse sentido, com base no artigo 178 e 179, inciso III, da Lei nº 6.404, de 1976 (antes da redação dada pela Lei nº 11.491/2009), e nos conceitos dos grupos do ativo permanente, a impugnante assevera que os títulos patrimoniais se enquadram nas participações permanentes voluntárias em outras sociedades, pois foram adquiridos pela Requerente com caráter de continuidade, devido a interdependência com a BOVESPA e a BM&F. E pontua ainda que, sem esses títulos patrimoniais, a Requerente não teria como exercer as suas atividades econômicas, pois era requisito essencial, ..., possuir título patrimonial da respectiva Bolsa. Explica também que:

- Periodicamente, os títulos patrimoniais sofriam atualização em virtude dos resultados operacionais da BOVESPA e da BM&F, sendo que a valorização de tais títulos era registrada pela Requerente como contrapartida de reserva de capital no patrimônio líquido (docs. nºs 15 e 16).

- Esses títulos puderam ser avaliados em função do valor do patrimônio da BOVESPA e da BM&F, sem que os seus acréscimos ou decréscimos de valor se refletissem na base de cálculo do Imposto sobre a Renda devido pela Requerente. Essas participações passaram a ter o mesmo tratamento tributário dispensado às participações societárias avaliadas pelo método de equivalência patrimonial por força do artigo 23, do

Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, com a alteração do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978.;

- esse procedimento contábil (registro da atualização dos títulos patrimoniais em reserva de capital) decorre de previsão expressa do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional ("COSIF"), o qual a Requerente está obrigada a obedecer. O COSIF prevê que entre as subcontas da reserva de capital estaria a reserva de atualização dos títulos patrimoniais (Conta 6.1.3.70 - Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais);

- Esse entendimento foi exarado pelas próprias DD. Autoridades Fiscais, por meio da Solução de Consulta nº 13/1997, determinando que a Reserva de Atualização de títulos Patrimoniais teria natureza de equivalência patrimonial, devendo ter o mesmo tratamento tributário;

- Além disso, a Solução de Consulta nº 13/1997 transcreveu trecho do Parecer CST nº 2.254, de 8.9.1981, que também confirma oposição da Requerente;

- os títulos patrimoniais detidos pela Requerente eram registrados em seu balanço patrimonial na conta Ativo Permanente. Somente com esses títulos a Requerente poderia operar na BOVESPA e na BM&F. Ou seja, foi um investimento voluntário realizado pela Requerente, com o objetivo de exercer suas atividades habituais. Sem esses títulos patrimoniais, a Requerente não tinha condição de negociar títulos e valores mobiliários na BOVESPA e na BM&F;

- As receitas operacionais, portanto, somente poderiam ser auferidas se a Requerente pudesse operar na BOVESPA e na BM&F, negociando títulos e valores mobiliários próprios ou de terceiros. E isso somente seria possível através de títulos patrimoniais da respectiva Bolsa. Por essa razão, tais títulos patrimoniais eram contabilizados no Ativo Permanente da Requerente;

3.3. Sob o título "(b) Títulos patrimoniais — Mesma natureza contábil das ações", a contribuinte registra que:

- O processo de desmutualização, que culminou com a transferência de ativos da BOVESPA e da BM&F para a BOVESPA HOLDING S.A. e BM&F S.A., era necessário para abrir o capital dessas Bolsas e realizar a Oferta Inicial de Ações ("IPO"). Ou seja, foi feita uma reorganização societária que culminou na substituição de títulos patrimoniais em ações, sem que isso implicasse em qualquer alteração na natureza do investimento feito pela Requerente;

- Após o processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F, tais títulos foram substituídos por ações da BOVESPA HOLDING S.A. e da BM&F S.A., mas a natureza contábil continuou a mesma, sendo que a única diferença existente era que as ações poderiam ser negociadas em Bolsa, enquanto os títulos patrimoniais não. Contudo, é importante deixar claro que nada impedia que os títulos patrimoniais fossem alienados para outras sociedades (antes da desmutualização), inclusive pelo que as Corretoras quisessem;

- a Requerente não adquiriu os títulos patrimoniais com intenção de vendê-los, ou seja, operar com tais títulos como se fosse a sua carteira de ações. Tanto é assim que a Requerente permaneceu com os títulos patrimoniais por muitos anos e reconheceu os ganhos por equivalência patrimonial;

- A desmutualização foi um ato legal e necessário para possibilitar que a BOVESPA e a BM&F abrissem o seu capital aos investidores interessados. Ou seja, a

substituição dos títulos patrimoniais por ações decorreu simplesmente de uma reorganização societária (transformação de uma associação civil em uma sociedade anônima) para viabilizar as atividades econômicas pretendidas pela BOVESPA BM&F, mas a essência desses ativos permutados continuou a mesma;

•• A D. Fiscalização está fazendo uma enorme confusão entre a receita auferida na venda dessas ações com a receita relativa às operações diariamente realizadas pela Requerente. A receita auferida na venda dessas ações foi em decorrência de uma oportunidade de vender bens do seu Ativo Permanente. Já a receita operacional, seja decorrente de negociações de títulos e valores mobiliários por conta própria, seja de terceiros, é totalmente distinta;

•• é completamente diferente a Requerente ter uma carteira de ações e negociá-las em Bolsa, auferindo receitas, e vender suas ações da BOVESPA HOLDING S.A. e da BM&F S.A., as quais se originaram de investimentos realizados há mais de 15 (quinze) anos;

•• O próprio COSIF prevê que a intenção de permanência ou não dos investimentos em participações societárias se manifesta no momento da aquisição, mediante sua inclusão no Ativo Permanente, subgrupo Investimentos, ou registro no Ativo Circulante. E foi essa a forma contábil que a Requerente adotou, quando adquiriu os títulos originalmente, que depois foram substituídos por ações;

•• Acerca do tema o Parecer Normativo CST 108/78 determinou que a intenção de incluir uma participação societária no Ativo Permanente será manifestada no momento em que se adquire a participação, mediante a sua inclusão no subgrupo Investimentos, •• quando a Requerente adquiriu os títulos patrimoniais da BOVESPA e da BM&F, registrou esses bens no seu Ativo Permanente, até porque o próprio COSIF exigia que as Corretoras (dentre elas a Requerente) procedessem dessa forma;

•• Conforme ementa do acórdão 07-8667, de 06/10/2006 da 4ª Turma da DRJ/Florianópolis, as DD. Autoridades Fiscais já demonstraram entendimento no sentido de que a caracterização do investimento permanente acontece com a sua manutenção até o final do ano seguinte.

•• como a Requerente permaneceu com seus títulos patrimoniais por mais de 15 (quinze) anos, fica evidente a natureza contábil desses bens como sendo Ativo Permanente;

•• a Solução de Consulta nº 36 de 17.7.2006, na qual as DD. Autoridades Fiscais decidiram que a mera intenção de alienar participação societária classificada no Ativo Permanente não altera sua classificação como não operacional, sendo que a receita decorrente da venda não estaria sujeita à tributação do PIS e da COFINS. •• Apesar da intenção de permanência dos títulos patrimoniais ser presumida após um ano, a intenção de mantê-los em caráter permanente pode ser verificada no momento de aquisição da participação, mediante o registro na conta de Ativo Permanente.

•• diferentemente do entendimento da D. Fiscalização, a qual afirma que as receitas auferidas seriam consideradas operacionais, fica demonstrada que os títulos patrimoniais e as respectivas ações da BOVESPA HOLDING S.A. e da BM&F S.A., as quais são o mesmo investimento, foram corretamente classificadas como Ativo Permanente;

3.4. Também alega a contribuinte a "vedação de tributação pelo PIS e pela COFINS das receitas auferidas na venda de bens do Ativo Permanente". Nesse sentido, argumenta que:

••• Na condição de Corretora de câmbio e valores mobiliários, a Requerente estava (e ainda está) sujeita à tributação do PIS e da COFINS na forma da Lei nº 9.718/98, 27.11.1998 ("Lei nº 9.718/98"), nos termos dos artigos 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29.3.2003 e 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 30.12.2002;

••• A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido como a receita bruta da pessoa jurídica, qualquer que seja o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. As alíquotas do PIS e da COFINS para a Requerente são, respectivamente, de 0,65% e 4%;

••• Entretanto, o artigo 3º, §2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98 prevê que a receita decorrente da venda de bens do Ativo Permanente estará excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS;

••• fica demonstrada a impossibilidade de tributação, pelo PIS e pela COFINS, das receitas auferidas em decorrência da venda de parte de suas ações da BOVESPA HOLDING S.A. e da BM&F S.A., tendo em vista serem bens do Ativo Permanente da Requerente.

3.5. Sob o tópico "(d) O artigo 100 do CTN e a inexigibilidade da multa de ofício de 75% e dos juros de mora", a contribuinte argumenta que:

••• O artigo 100 do CTN determina que entre as normas complementares legislação tributária se encontram as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, sendo que a observância dessas normas exclui a possibilidade de imposição de multas ou cobrança de juros de mora;

••• à época da venda das ações da BOVESPA HOLDING S.A. e da BM&F S.A., havia o entendimento pacífico das autoridades administrativas, corroborado pelo artigo 3º, §2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98, de que não haveria a incidência do PIS e da COFINS na venda de bens do Ativo Permanente;

••• o caminho seguido pela Requerente estava em pleno acordo com a prática reiteradamente observada pelas DD. Autoridades Fiscais;

••• como o artigo 100 do CTN visa a proteger a boa-fé do contribuinte e a prestigiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança no âmbito das relações tributárias, seria descabido impor qualquer penalidade à Requerente. De fato, seria temerário se, por cumprir as orientações do próprio credor, pudesse o contribuinte vir a ser punido

••• ante o que determina o artigo 100 do CTN, e tendo a Requerente agido à época dos fatos geradores objeto do lançamento ora contestado em conformidade com o entendimento e as práticas reiteradamente observadas pelas DD. Autoridades Fiscais requer, na hipótese de se entender devido o valor do principal ora exigido, o que se admite a título argumentativo, que sejam excluídas a multa de ofício de 75% e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC.”

A manutenção do Auto de Infração teve como fundamento o quanto restou consignado na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 30/10/2007, 16/11/2007, 30/11/2007 TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. Correta a classificação, no Ativo Circulante, das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo - BM&F e que foram negociadas logo após a seu recebimento, no caso, dentro de três meses de seu ingresso nos registros contábeis da impugnante.

COFINS. BASE DE CALCULO. RECEITAS BRUTAS (OPERACIONAL). OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

A base de cálculo da contribuição é a receita bruta, nos termos da legislação de regência. Tendo a interessada como objeto social a exploração de atividades de negociação e intermediação com títulos e valores mobiliários e mercadorias negociáveis em bolsas de valores e bolsas de mercadorias e futuros, considera-se como receita bruta (operacional) aquela proveniente da venda de ações, inclusive das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F.

JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO.

Efetuada a cobrança de juros de mora e multa de ofício em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir os acréscimos legais lançados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FIS/PASEP Data do fato gerador: 30/10/2007, 16/11/2007, 30/11/2007 TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. Correta a classificação, no Ativo Circulante, das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em de processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo da BOVESPA, e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo - BM&F e que foram negociadas logo após o seu recebimento, no caso, dentro de três meses de seu ingresso nos registros contábeis da impugnante.

PIS. BASE DE CALCULO. RECEITAS BRUTAS (OPERACIONAL). OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Tendo a interessada como objeto social a exploração de atividades de negociação e intermediação com títulos e valores mobiliários e mercadorias negociáveis em bolsas de valores e bolsas de mercadorias e futuros, considera-se como receita bruta (operacional) aquela proveniente da venda das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo - BM&F.

JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO.

Efetuada a cobrança de juros de mora e multa de ofício em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir os acréscimos legais lançados.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Notificada da decisão em 12/01/2011 (fl. 245), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 10/02/2011 (fls. 250/274), requerendo a reforma do Acórdão da DRJ para cancelar integralmente o auto de infração lavrado.

Em suas razões recursais, reapresentou, em suma, os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, já aqui transcritos no minucioso relatório da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

O presente processo versa sobre a exigência das contribuições do PIS e da COFINS sobre a receita auferida com as operações de alienação das ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, recebidas em razão do processo conhecido como “desmutualização”, consistente em um conjunto de alterações societárias ocorridas na Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA) e na Bolsa de Mercadorias e Futuro (BM&F) que deixaram de ser associações sem fins lucrativos e se transformaram em sociedade anônimas.

Sob o regime jurídico anterior, seus associados possuíam Títulos Patrimoniais para poderem operar no mercado de capitais como corretoras ou distribuidoras de valores mobiliários por meio das referidas associações. Contudo, com as transformações dos tipos societários, tais títulos deixaram de ser elementos condicionais para tanto.

Como consequência do processo de desmutualização, os detentores dos Títulos Patrimoniais da antiga sociedade Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) e Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F) receberam ações representativas do capital da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, sociedades que nasceram com a cisão das associações anteriores, como diz a Recorrente: “*O processo de desmutualização, que culminou com a transferência de ativos da BOVESPA e da BM&F para a BOVESPA HOLDING S.A. e BM&F S.A., era necessário para abrir o capital dessas Bolsas e realizar a Oferta Inicial de Ações ("IPO"). Ou seja, foi feita uma reorganização societária que culminou na substituição de títulos patrimoniais em ações, sem que isso implicasse em qualquer alteração na natureza do investimento feito pela Requerente.*”

A análise do processo demonstrou que, para verificar a natureza jurídica da receita obtida com a venda das ações, é imprescindível conhecer como se deram as alterações societárias das parte envolvidas, em especial, das associações para empresas sociedade anônimas.

Processo nº 16327.000259/2010-98
Resolução nº **3101-000.381**

S3-C1T1
Fl. 312

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência à repartição de origem para que sejam juntados aos autos os atos societários e associativos relativos ao processo de “desmutualização” das pessoas jurídicas objetivadas na alegada “*transferência de ativos*” quais sejam: Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA, Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F, Bovespa Holding S/A e BM&F S/A.

Após a juntada dos atos societários, intimem a Recorrente para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, e retornem os autos para julgamento.

Luiz Roberto Domingo